DELIBERAÇÃO AC00 - 1182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05308/2012
PROTOCOLO	: 1295492
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: IDIONE MARIA PERIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispositivos legais e constitucionais, com ressalva em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial, ensejando determinação ao atual gestor para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2011, pela movimentação de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, na gestão da Senhora **Idione Maria Perin**, com **determinação** ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para que a manutenção e a movimentação das disponibilidades financeiras sejam realizadas em instituição financeira oficial.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5808/2013) referente às contas anuais da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste (FUNDAÇÃO – SÃO GABRIEL DO OESTE), correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas a gestora: IDIONE MARIA PERIN.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 16900/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 2559/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 6466/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 62.143,03) > Receita Realizada (R$ 618.831,88) = excesso de arrecadação de R$ 556.688,85.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 624.509,34) = Despesa Realizada (R$ 624.509,34)

O superávit orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 618.831,88) < Despesa Realizada (R$ 624.509,34) = déficit orçamentário de R$ 5.67746.

Ainda, observa-se que havia superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R$ 14.617,91, que somados às receitas orçamentárias (R$ 618.831,88) perfazem o montante de R$ 633.449,79. Após a consideração desse valor, o superávit orçamentário é apurado no montante de R$ 8.940,45, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> "Art. 164. (...)
>
> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos **órgãos ou entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei." (grifei)

Nesta prestação de contas, foi levantado pela Auditoria que a Fundação mantinha disponibilidade financeira junto à instituição financeira da rede privada (Banco Sicredi).

De acordo com a ordenadora de despesas, os recursos da fundação eram movimentados, em sua maioria, junto ao Banco do Brasil. Entretanto, devido às necessidades específicas de suas atividades, que envolvia arrecadação de tarifas de serviços de natureza agropecuária e produção vegetal, mantinha conta no Banco Sicredi, com a finalidade de facilitar a arrecadação, e que movimentou apenas os recursos arrecadados para a Patrulha Mecanizada e para o Viveiro Florestal.

Trata-se, portanto, da utilização de instituição financeira da rede privada visando à arrecadação de tarifas dos serviços públicos com a movimentação posterior em banco privado.

É possível a utilização da rede bancária, oficial ou não, para fins de arrecadação de tarifas, visto que nessa situação a instituição financeira estaria prestando um serviço à administração, que não se confunde com a manutenção das disponibilidades de caixa e, desse modo, não vedado pela Constituição Federal, objetivando facilitar o recolhimento dos tributos ao aumentar os pontos de atendimento aos contribuintes.

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Dessa forma, após a arrecadação, a administração deve transferir os recursos para uma instituição financeira oficial, em cumprimento da disposição constitucional. Em vista disso, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[1] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei nº 4.320/64 e por verificar o equilíbrio fiscal na execução do Orçamento da Entidade, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, considero-as Contas Regulares, com Ressalva, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste (FUNDAÇÃO – SÃO GABRIEL DO OESTE), referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela movimentação de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial;

[1] *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
O ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164****,* ***§ 3º****,* ***da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

b) DETERMINAR ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para que a manutenção e a movimentação das disponibilidades financeiras sejam realizadas em instituição financeira oficial, em atendimento ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KG/ARPG